

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê-PR

AUTOS Nº 0002743-69.2021.8.16.0084 – VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIOERÉ

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDOS: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, ALINE SUELLEM BATISTA DE

JESUS E ADEMILSON DA SILVA SANTANA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR, por seu representante que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, brasileiro, empresário, RG 2.167.875-9/PR, CPF 490.651.069-87, natural de Assis/SP, nascido em 08/10/1966, filho de Maria Zanim Coelho e João de Oliveira Coelho, residente na Av. Amazonas, nº 280, Goioerê/PR, ALINE SUELLEM BATISTA DE JESUS, portadora do CPF nº 069.450.179-40, nascida em 14.11.90, filha de MEYRE APARECIDA BONAN BATISTA e de JOSE MARCOS BATISTA, residente na Rua Tipuanas, nº 132, Goioerê/PR, e ADEMILSON DA SILVA SANTANA, portador do CPF nº 051.222.049-26, nascido em 09.09.84, filho de LUZIA DA SILVA SANTANA, residente na Rua Tipuanas, nº 132, Goioerê/PR, doravante denominados ACORDANTES, com fundamento no art. 17-B, caput e § 4º, da Lei 8.429/92 e arts. 8 a 12 da Res. 118/14 CNMP, assistidos pelo Dr. CÉLIO DAL CORSO VIOLADA, OAB/PR nº 47.859;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", sendo sua função, nos termos do artigo 129, inciso III, também da Constituição da República, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37,



C

A .



do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justica de Goioerê-PR

CONSIDERANDO que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, § 4º, CF);

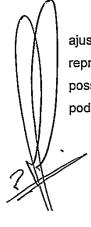
CONSIDERANDO que a Lei 8.429/1992 tipifica as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o art. 17-B, da Lei 8.429/1992, prevê que "O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados";

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microssistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microssistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a análise do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva da extensão do dano, da gravidade do fato e do proveito patrimonial obtido, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, poderá levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulado ou não com outras sanções, como resposta do Estado ao ilícito praticado (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 126.660-SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 04.09.2014);

CONSIDERANDO que o compromisso em questão, bem como o de ajustamento de conduta e o acordo de leniência, mediante a observância de critérios legais, reprisados neste ato, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou até mesmo melhor àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;





do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê-PR

CONSIDERANDO que, em qualquer hipótese, preserva-se a indisponibilidade do interesse público, pois as aludidas modalidades condicionadas de composição pressupõem: i) o compromisso de recomposição do dano patrimonial causado e/ou a perda dos valores acrescidos indevidamente; e ii) a imposição de uma ou mais sanções cominadas ao caso (art. 133, Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP);

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução cível preconiza a oitiva do ente federativo lesado acerca dos termos do acordo firmado, o que se extrai do artigo 17-B, §1°, inciso I, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução cível, tanto na fase pré-processual, quanto na fase judicial, submetem-se ao controle do Conselho Superior do Ministério Público, o que decorre da disposição expressa contida no artigo 17-B, §1º, inciso II, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução cível, em razão das novas disposições contidas no artigo 17-B, §1º, inciso III, da Lei 8.429/1992, preconizam a necessidade submissão do acordo à homologação judicial;

CONSIDERANDO que o presente acordo se submete aos princípios da independência e da autonomia funcional do Ministério Público, e que o valor da multa civil se encontra suficientemente quantificado abaixo, demonstra-se desnecessária a oitiva do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que, conforme demonstrado nos autos nº 0002743-69.2021.8.16.0084, durante a tramitação do Inquérito Civil nº MPPR-0055.19.002095-2, constatou-se a ocorrência de nepotismo no Poder Executivo do Município de Goioerê, tendo em vista que o servidor comissionado ADEMILSON DA SILVA SANTANA é subordinado hierárquico de sua companheira ALINE SUELLEM BATISTA, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Educação, ambos nomeados diretamente pelo prefeito PEDRO ANTÔNIO DE **OLIVEIRA COELHO;**

CONSIDERANDO que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná reconheceu a ocorrência de ato de improbidade derivado da prática de nepotismo, sugerindo a celebração de termo de ajustamento de conduta (acordo de não persecução cível);

CONSIDERANDO que a existência de parentesco entre agentes integrantes da Administração Pública e ocupantes de cargos de provimento em comissão ou





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

1º Promotoria de Justiça de Goioerê-PR

função gratificada caracteriza nepotismo e se trata de conduta incompatível com o conjunto de valores éticos albergados pelos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos também atenta contra o princípio da eficiência, que necessariamente impulsiona e informa o agir administrativo, permitindo acessibilidade aos cargos públicos por motivação íntima, e, também, por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacitação pessoal e técnica para provimento de cargo e discriminam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para se habilitarem à assunção de tais funções;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 21 de agosto de 2008, a qual dispõe que "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos caracterizam a prática do ato descrito no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que os ACORDANTES confessam os fatos;

CONSIDERANDO que o Município de Goioerê/PR figura como ente público prejudicado;

CONSIDERANDO que os ACORDANTES estão informados sobre os requisitos necessários para a celebração do presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara;

CONSIDERANDO, por fim, que os ACORDANTES manifestaram interesse aplicar ao caso o meio consensual, resolvem firmar o presente ACORDO DE NÃO



do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Goioerê-PR

PERSECUÇÃO CÍVEL, com fulcro no artigo 17-B da Lei 8.429/1992, mediante os seguintes TERMOS:

CLÁUSULA 1ª - OBJETO

Este acordo de não persecução cível tem por objeto a conduta prevista no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de nepotismo no âmbito do Município de Goioerê/PR, conforme tratado nos autos da ação de improbidade nº 0002743-69.2021.8.16.0084.

CLÁUSULA 2ª – OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS

Os ACORDANTES reconhecem suas participações nos fatos investigados e assumem e se obrigam, <u>individualmente</u>, ao pagamento de multa civil equivalente ao valor das <u>três últimas remunerações</u> percebidas por <u>ADEMILSON DA SILVA SANTANA enquanto ocupante do cargo em comissão¹, totalizando R\$ 8.236,20 para cada ACORDANTE.</u>

Parágrafo primeiro: Quanto ao ACORDANTE PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, fica pactuado o pagamento do valor de R\$ 8.236,20 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos) em 4 (quatro) parcelas, ao passo que em relação aos ACORDANTES ALINE SUELLEM BATISTA DE JESUS e ADEMILSON DA SILVA SANTANA, fica pactuado o pagamento do valor de R\$ 8.236,20 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos) em 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo segundo: Os ACORDANTES se obrigam a efetuar os depósitos dos valores mencionados <u>até o 5° (quinto) dia útil de cada mês, iniciando-se após aprovação pelo CSMP e homologação judicial</u>.

Parágrafo terceiro: Nos termos do artigo 133, §2º, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, os valores decorrentes da multa civil deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, criado pela Lei Estadual 20.094/2019, ou outro análogo que porventura o suceda.

Parágrafo quarto: Em caso de inadimplemento de alguma das obrigações, incidirá multa moratória no valor de 0,33% por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição ou do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, ficando o percentual máximo limitado a

1 Remuneração de R\$ 2.745,40, conforme portal da transparência.

sparencia.



do Estado do Paraná

1º Promotoria de Justiça de Goioerê-PR

20% (vinte por cento) do valor fixado na cláusula 2ª, sem prejuízo da perda dos benefícios pactuados e da retomada da marcha processual.

Parágrafo quinto: Para fins de comprovação do pagamento, os ACORDANTES deverão apresentar cópia dos comprovantes de pagamento perante a Promotoria de Justiça de Goioerê logo após os depósitos, por meio do endereço eletrônico goioere.1prom@mppr.mp.br.

CLÁUSULA 3ª - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Os ACORDANTES assumem as obrigações de:

- <u>comparecer</u> perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, sempre que for necessário;
- <u>renunciar</u> ao direito de apresentação de <u>contestação</u>, <u>produção de provas</u> e de <u>recursos</u> na ação de improbidade nº 0002743-69.2021.8.16.0084, nos termos do art. 190, caput, e art. 357, § 2º, ambos do CPC;

CLÁUSULA 4º - CUMPRIMENTO DO ACORDO

Cumpridas as condições estabelecidas, o acordo será declarado adimplido mediante ato de membro do Ministério Público, com a devida comunicação ao Poder Judiciário.

CLÁUSULA 5ª - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

O descumprimento de quaisquer das obrigações resultará na perda dos benefícios pactuados e no prosseguimento da ação de improbidade administrativa (autos nº 0002743-69.2021.8.16.0084), sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial (art. 5°, § 6°, Lei 7.347/1985; art. 784, IV, CPC).

Ainda, em caso de descumprimento, os ACORDANTES ficarão impedidos de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento, nos termos do artigo 17-B, \$7°, da Lei ° 8.429/1992.

CLÁUSULA 6ª - CONVENÇÃO PROCESSUAL

6





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

1º Promotoria de Justiça de Goioerê-PR

As partes estabelecem convenção processual (art. 190, CPC) no sentido de renunciarem ao direito de ajuizamento de ações para rescindir ou anular o presente acordo, de apresentação de embargos à execução, embargos de terceiro, impugnações, incidentes processuais, recursos e quaisquer espécies de ações, incluindo ação rescisória.

CLÁUSULA 7ª - NULIDADE PARCIAL

Se qualquer termo, compromisso, condição ou disposição deste acordo for considerado ilegal, inválido ou inexequível, em razão de lei ou por qualquer outro motivo, os termos, compromissos, condições ou disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetados pela disposição ilegal, inválida ou inexequível ou por sua supressão.

CLÁUSULA 8ª - TOLERÂNCIA

A tolerância de uma das partes quanto ao descumprimento de qualquer obrigação pela outra parte não significará renúncia ao direito de exigir, a qualquer tempo, o cumprimento da obrigação descumprida, e tampouco deverá ser interpretada como perdão ou alteração tácita do que foi contratado neste acordo.

CLÁUSULA 9ª - PRESCRIÇÃO

Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a confissão extrajudicial, inclusive para fins de celebração do acordo, importa interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, VI, CC.

CLÁUSULA 10ª - HOMOLOGAÇÃO E INTIMAÇÃO

Este acordo produzirá efeitos após homologação judicial, sendo que os ACORDANTES autorizam ser intimados da decisão via WhatsApp, telefone ou e-mail.

CLÁUSULA 11ª - ACEITAÇÃO

Os ACORDANTES aceitam o presente acordo de livre e espontânea vontade, declaram que foram orientados a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, estando cientes de que a presente composição não impede a ação de outros legitimados e nem afasta eventuais consequências decorrentes dos mesmos fatos em outras esferas (criminal, eleitoral, Tribunal de Contas etc.).

CLÁUSULA 12ª - PRINCÍPIOS.

As partes atenderão aos princípios da probidade e bøa₁fé e aos deveres desses decorrentes, como os de lealdade, sigilo, cooperação e informação, abstendo-se, cada





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

20

1º Promotoria de Justiça de Goioerê-PR

uma delas, de adotar conduta que prejudique os interesses da outra, inclusive após a extinção do vínculo obrigacional.

CLÁUSULA 13ª - OITIVA DO ENTE LESADO

O ente lesado, no presente caso o município de Goioerê/PR, será ouvido por meio de notificação ou ofício expedido à respectiva Procuradoria, nos termos do artigo 17-B, § 1º, inciso I, da Lei 8.429/1992, a fim de que tome ciência dos termos do presente acordo e adote as eventuais medidas que julgar necessárias até o trânsito em julgado da decisão judicial homologatória do acordo, bem como para que eventualmente informe acerca da existência de eventual providência destinada à cobrança dos mesmos valores, cujo ressarcimento aqui fora estipulado;

Diante do exposto, as partes firmam o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, o qual será inicialmente submetido à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 17-B, § 1º, inciso II, da Lei 8.429/1992, e posteriormente submetido à homologação judicial, nos termos do artigo 17-B, § 1º, inciso III, da Lei 8.429/1992.

Por estarem compromissadas, as partes firmam este Termo em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo judicial, na forma da lei.

Goioerê, 29 de fevereiro de 2024.

VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA

Promotor Substituto

PEDRO ANTONO DE OLIVEIRA COELHO

LINE SUELLEM BATISTA DE JESUS

-ADVOGADO

ADEMILSON DA SILVA SANTANA

8